

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. PAUDERNEY AVELINO)

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Art. 2º O Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo outorgar autorização para o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal, que terá prazo indeterminado e caráter precário, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* será outorgada para a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora da capital para município do mesmo Estado da Amazônia Legal.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão sonora

que cederá os sinais a serem retransmitidos, o município de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* será outorgada de forma não onerosa.

Art. 4º As entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as disposições deste artigo e seus parágrafos.

§ 1º As emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos poderão inserir, em seus estúdios, publicidade destinada a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras.

§ 2º As inserções publicitárias de que trata o parágrafo 1º deste artigo destinadas às emissoras retransmissoras terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pelas emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos.

§ 3º As emissoras retransmissoras do Serviço RTR poderão inserir inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I – a inserção de programação local não deverá ultrapassar a quinze por cento do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II – a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

III – as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

IV – as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na

Amazônia Legal de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão sonora comerciais.

Art. 5º Acrescente-se ao Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que “Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências”, a seguinte alínea 28-A:

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)
28-A. Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.	250,00

(NR).

Art. 6º O Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem no interior do Brasil milhares de localidades que não são atendidas com Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e Radiodifusão Sonora (Rádio), principalmente na Amazônia Legal. Para contornar questões dessa natureza existe o Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral.

Na pesquisa “Pnad 2013/IBGE”, dos 65 milhões de domicílios brasileiros, 99,6% tinham acesso à rede elétrica, 97% possuíam TV, e 75,8% contavam com rádio. No mínimo, mais de 20% desses domicílios, com energia elétrica, mas sem rádio, têm potencial para ouvir rádio, sendo possível

que não o façam devido a não existência de pelo menos uma emissora de rádio FM nas localidades onde se situam esses domicílios.

O Serviço de Radiodifusão Sonora, assim como o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, é um dos mais influentes veículos de comunicação social existentes. Sua importância advém não apenas da ampla cobertura geográfica dos serviços, como também da qualidade e da instantaneidade com que pode transmitir as informações.

A Amazônia Legal engloba nove Estados brasileiros. Sua atual área de abrangência corresponde à totalidade dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos Estados do Mato Grosso e Maranhão, perfazendo uma superfície de aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, o que equivale a aproximadamente 61% do território brasileiro, com uma população em torno de 25 milhões de pessoas.

Considerando sua grandiosidade territorial e sua população dispersa, já há algum tempo surgiu a necessidade de tratamento diferenciado na prestação de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão) para os mais distantes povos que residem nesta importante porção do Brasil. O Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) é atualmente grande elemento de integração nacional, em favor tanto de nossa população. As empresas concessionárias de televisão, em sua maioria, conseguem levar o sinal de áudio e de vídeo da capital para o interior do Estado, num processo de estadualização que implica elevados investimentos e a superação de obstáculos peculiares a cada Estado (dificuldade de transporte de torres, equipamentos, pessoal qualificado e pouco retorno financeiro).

No entanto, até os dias de hoje, não foi criado ou regulamentado nenhum serviço semelhante para as rádios, o que priva nossa população amazônica do interior do acesso a este importante meio de divulgação de notícias e de lazer.

Nossa proposta da criação do Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal vai possibilitar a otimização da infraestrutura já implantada pelas concessionárias de televisão, que poderão utilizar os atuais meios de transmissão para também trafegar os sinais das rádios da Capital do Estado para o interior. Com o advento do sistema digital de rádio será possível trafegar os sinais das emissoras de rádio da Capital para o interior, por meio de satélite, sem maiores custos financeiros. Resgatamos, assim, a função pública e social do rádio, levando informação às populações dos lugarejos mais longínquos da Amazônia Legal.

Tomamos por base para o presente Projeto de Lei o Decreto nº 5.371, de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão, com as devidas adaptações para a radiodifusão sonora. Trouxemos ao texto as mesmas características de serviço não oneroso das retransmissoras de TV e da possibilidade de inserção de publicidade e de programação prevista naquele diploma legal.

Por fim, inserimos, na Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, o valor de R\$ 250,00, para a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), valor correspondente à metade do cobrado para as emissoras retransmissoras de televisão.

Estamos convictos de que criamos um serviço essencial para as populações de nossos municípios da Amazônia Legal, trazendo condições mais equilibradas de cidadania e de respeito para com estas populações que vivem em localidades remotas. Solicitamos, portanto, que todos os parlamentares desta Casa apoiem este esforço com uma breve aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado PAUDERNEY AVELINO